



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.907816/2008-17  
**Recurso nº** 911.560 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** SOBRAL INVICTA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/11/2001

PIS. DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. Restando claros as razões da não-homologação, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61 a 77) apresentado em 23 de fevereiro de 2011 contra o Acórdão nº 16-28.414, de 09 de dezembro de 2010, da 9ª Turma da DRJ/SP I (fls. 51 a 59), cientificado em 24 de janeiro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS de 14 de novembro de 2001, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2001*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.*

*DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.*

*Motivada é a decisão que - por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado - expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação.*

*DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.*

*A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.*

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Improcede o pedido de diligência realizado em desconformidade com o prescrito na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A declaração de compensação foi transmitida em 10 de dezembro de 2003.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com respeito a Declaração de Compensação eletrônica da Contribuinte.*

*Conforme a decisão, fl. 1, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativo a fato gerador de 31/10/2001 (código 8109).*

*Do referido despacho consta:*

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*"(...)*

*"Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."*

*A Contribuinte, inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/21 na qual argumenta, em síntese, no sentido: de que a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados, aos quais deve a obrigação de bem estar e cidadania; de que a notificação de não homologação ora questionada possui equívoco patente, vez que não houve qualquer comunicação por parte da administração à manifestante para que apresentasse a sua justificativa acerca dos créditos aproveitados mediante o fornecimento de esclarecimentos e documentos para juízo de convencimento do D. Auditor Fiscal; de que o despacho decisório se amolda a uma forma de lançamento por ofício por revisão, nos termos do art. 149 do CTN; de que pretendem as autoridades administrativas transformar o Despacho Decisório numa espécie de auto de infração, já que não foi dada oportunidade ao Manifestante para justificar o seu procedimento, o que acarreta num cerceamento de defesa; de que, pelo simples fato da inobservância dos critérios norteadores do lançamento por revisão, já faz concluir que se trata de um ato administrativo que não goza de prestígio perante o sistema tributário; de que a Manifestante, por meio de sua consultoria tributária, identificou, em outubro de 2003, que, no período de fevereiro e abril de 1999 e julho a setembro de 2003, lançou na sua escrita fiscal e contábil créditos de tributos*

*pagos indevidamente como receita tributável pelo PIS/COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo o referido direito nascido do recolhimento indevido de PIS/COFINS sobre aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente, visto que tais valores não configuram receita nova tributável pelas citadas contribuições; e de que o procedimento adotado pela Manifestante se subsume ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, o que implica dizer que o cerceamento de defesa causado pelo Despacho Decisório, ao impedir que a Manifestante apresentasse a sua justificativa, privilegiando assim o princípio do devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa, só torna o Despacho Decisório nulo de pleno direito, por falta de motivação.*

*Reivindica a reforma do Despacho Decisório para fins de homologação do crédito compensado pela Manifestante.*

*Nos termos do art 16, IV do Decreto nº 70.235/72 a Manifestante requer o deferimento de diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos narrados.*

*Para fins de instrução do julgamento a Manifestante junta cópia do relatório de crédito promovido pela sua consultoria acerca da origem dos créditos apropriados.*

No recurso, repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, relativamente à irregularidade da notificação; discorreu sobre a origem do direito de crédito, esclarecendo decorrer de reversões que não representam ingresso de novas receitas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há prova alguma nos autos sobre o recolhimento de indébitos tributários, mas apenas demonstrativos.

Caberia à Interessada demonstrar a formação da base de cálculo e a apuração indevida sobre as provisões, cuja natureza também deveria ser objeto de prova.

Observe-se que, nos casos em que, após a não homologação, o contribuinte tenha, dentro do prazo legal, efetuado a retificação da DCTF, esta Turma tem considerado, à vista do disposto na Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, que o ônus da prova deve ser do fisco.

Mas não é esse o caso dos autos. Quando o prazo para retificação da DCTF se tenha esgotado ou quando não tenha havido retificação da DCTF antes da apresentação da

Processo nº 10880.907816/2008-17  
Acórdão n.º **3302-01.300**

**S3-C3T2**  
Fl. 108

manifestação de inconformidade, o ônus de prova quanto à existência do direito de crédito é do contribuinte.

Como anotado pelo acórdão de primeira instância, “[...] o valor do DARF foi consumido integralmente na extinção de débito(s) regularmente registrado(s) nos arquivos fazendários.”

Dessa forma, adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, também em relação às matérias preliminares, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco